

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede a este Voto, a presente tomada de contas especial instaurada em atenção ao Acórdão 1.735/2009 – TCU – 2ª Câmara, que determinou a constituição de processos específicos para cada evento irregular danoso consignado no TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação das contas ordinárias do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, referente ao exercício de 2001.

2. Sobre os fatos tratados nos presentes autos, por ocasião do exame das contas ordinárias relativas ao exercício de 2001, a partir de denúncia formulada por Procurador Federal lotado no Cefet/PA, a equipe da Controladoria-Geral da União – CGU, entre outras irregularidades, apurou a operacionalização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

3. Dos fatos narrados pela CGU foi possível verificar que outras contas correntes também foram irregularmente movimentadas junto ao BB/SA, alimentadas com recursos transferidos da Conta Única do Tesouro Nacional, das contas correntes cadastradas e de outras fontes que, à ocasião, ainda não haviam sido identificadas. A Controladoria-Geral da União detectou a transferência de recursos federais das contas correntes do Cefet/PA para as contas particulares de servidores (item 16 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA). O procedimento adotado contrariou as normas que regulamentavam a matéria (Instrução Normativa 4/1998), o princípio da unicidade de tesouraria e possibilitou a ocorrência de desvios de recursos da Conta Única do Tesouro.

4. Por consequência, no âmbito desta Corte de Contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial em desfavor dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, solidariamente com os servidores da Instituição arrolados pela Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA), consoante a tabela abaixo:

NOME	VALOR (em R\$)	NOME	VALOR (em R\$)
Maria Auxiliadora Gomes Araújo	679.667,89	César Marques Ferreira Takemura	11.400,00
Francisco Solano Rodrigues Neto	110.668,04	Ronaldo Passos Guimarães	10.980,48
Pedrina Wânia Mesquita Gomes	89.401,13	Maurício Camargo Zorro	10.272,64
Edson Ary de Oliveira Fontes	47.500,00	Benedito Santos Amorim Pinto	10.078,00
José Vieira Tavares de Souza	35.000,00	Rosali Maria Sodré do Amaral	7.863,52
Fabiano de Assunção Oliveira	31.380,00	Fernando José Cardoso Brandão	7.780,96
Antônio Carlos Pinheiro Teixeira	30.290,00	Márcio Benício Sá Ribeiro	7.704,96
Hilton Prado de Castro	23.950,00	Celso Rosivaldo de Melo Pereira	7.500,00
Sérgio Cabeça Braz	20.000,00	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	7.500,00
Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas	19.171,94	Carlos Lemos Barboza	7.470,48
Maria Eduardo Xavier da Costa	17.790,00	Júlia Luna do S. Assunção	7.317,95
José Luiz Miranda Vieira	17.498,35	Solange de Fátima Freire Linhares	6.420,24
José Garcia Neto	17.100,00	Luiz Cláudio dos Santos Ferreira	6.398,00
Darcy Marinho Quintella	16.151,24	Wilson Tavares Von Paumgarten	6.300,00
Moyses Mimon Benchimol	11.500,00	João Antônio Corrêa Pinto	5.749,52
Genoveva Maria E de Oliveira Melo	16.000,00	José Renato Dias Camelo	5.698,00
Diogo Guerreiro Reale	14.138,00	Rosângela Gouveia Pinto	5.393,40
Neuza Salete Zortéa	13.936,68	Carlos de Souza Arcanjo	4.700,00

NOME	VALOR (em R\$)	NOME	VALOR (em R\$)
José Tadeu das Virgens Alves	13.685,28	Adelmar Alves de Aviz Júnior	4.680,00
		Naide de Souza Gaia	4.320,48
Ernandes Ribeiro Rabelo	4.000,00	Arenales Faustino B. dos Santos	4.300,00
Total dos recursos repassados:			1.394.731,18

5. Por entender medida imprescindível ao deslinde dos fatos, a Secex/PA concluiu pela necessidade de chamar aos autos os responsáveis acima nominados em virtude de constar como beneficiários dos depósitos sem razão/documento que amparassem os pagamentos (tabela 2, item 0 da instrução de Peça 77).

6. Ao finalizar o exame das alegações de defesa de quase cinquenta envolvidos, em uma complexa instrução com 93 páginas, a unidade técnica propôs as seguintes medidas (Peça 77, p. 87-90):

a) acolher as alegações de defesa dos Sr^{es} Wilson Tavares Paumgartten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os da relação processual;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas em processo administrativo disciplinar pelo responsável falecido Sr^{es} José Garcia Neto, excluindo-o da relação processual;

c) considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Rosali Maria Sodré do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que tornaria materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas;

d) considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Pedrina Wania Mesquita Gomes, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável;

e) considerar revéis os senhores Antônio Carlos Pinheiro Teixeira; César Marques Ferreira Takemura; José Renato Dias Camelo; José Luiz Miranda Vieira; José Vieira Tavares de Souza; José Tadeu das Virgens Alves; Luiz Eduardo do Canto Costa; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Cláudio dos Santos Ferreira; Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas; Márcio Benício Sá Ribeiro; Rosângela Gouveia Pinto; Naide de Souza Gaia; Neuza Salete Zortéa; Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Eduardo Xavier da Costa; Ronaldo Passos Guimarães; Benedito Santos Amorim Pinto; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Carlos Lemos Barboza; Solange de Fátima Freire Linhares; Darcy Marinho Quintella; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Diogo Guerreiro Reale; Ernandes Ribeiro Rabelo; Moyses Mimon Benchimol; João Antônio Corrêa Pinto; Carlos de Souza Arcanjo; Adelmar Alves de Aviz Júnior; Arenales Faustino B. dos Santos; Fernando José Cardoso Brandão e Maurício Camargo Zorro;

f) excluir da presente relação processual os aludidos responsáveis, em razão das constatações a que chegou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Educação, que concluiu por não indiciá-los em razão de não haver provas de conduta delituosa no repasse dos créditos, bem como pela boa-fé em seu recebimento, conforme apurado em processo administrativo disciplinar;

g) rejeitar as alegações apresentadas pelos senhores Sérgio Cabeça Braz, Francisco Solano Rodrigues Neto, Edson Ary de Oliveira Fontes, e Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, em razão da não apresentação de documentação comprobatória e de argumentação convincente, quanto à contratação de prestação de serviços pelo Cefet/PA, de modo a demonstrar a legalidade dos repasses/créditos.

As conclusões ensejaram a proposta de julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, Francisco Solano Rodrigues Neto; Edson Ary de Oliveira Fontes; Fabiano de Assunção Oliveira e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas na instrução, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 80, manifestou divergência parcial com as conclusões da unidade técnica de Peças 77 a 79, cujo entendimento e conclusões acompanho, por percucientes, e incorporo às minhas razões de decidir no presente processo.

8. De fato, das circunstâncias objetivas que envolvem o caso vertente, restou delimitada e devidamente circunstanciada a irregularidade consistente na transferência de recursos federais da Conta Única do Tesouro para a movimentação financeira em contas paralelas, o que redundou no repasse de recursos das contas do Cefet/PA para as contas de servidores da entidade.

9. Entretanto, conforme frisou o MP/TCU, as circunstâncias pessoais relativas aos quarenta e dois responsáveis que compõem o polo passivo da presente TCE não ficaram devidamente demonstradas, situação necessária, haja vista que a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas é de natureza subjetiva e portanto requer a clara demarcação do dano, da conduta individual que contribuiu para a ocorrência do dano, do nexo de causalidade que representa o liame entre a conduta e o resultado produzido.

10. Para efeito de análise da responsabilidade, o **Parquet** destacou dois grupos, a saber: a) os ex-gestores do Cefet/PA – Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgarten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); e b) os beneficiários dos repasses de recursos federais, que integram o conjunto dos demais responsáveis arrolados no polo passivo da presente TCE.

11. Em relação aos ex-gestores do Cefet/PA, devidamente citados e produzidas as defesas, verificou coincidir os argumentos das alegações apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz (Peça 3, p. 22-30); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (Peça 4, p. 13-19); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (Peça 5, p. 50-52 e Peça 6, p. 1-4); Maria Auxiliadora Gomes de Araújo (Peça 6, p. 19-25) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (Peça 7, p. 5-10).

12. Destacou que os argumentos principais consistiram, em apertada síntese: a) não teriam agido com dolo, situação que afastaria a responsabilização; b) tramitação de ações judiciais que versam sobre o mesmo objeto tratado na TCE – ação civil pública, ação civil de improbidade administrativa, crime de responsabilidade de funcionário público – o que obstaculizaria a apreciação do assunto por esta Corte de Contas; c) necessária aplicação da prescrição sobre os débitos tendo como referência o prazo imposto pelo art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, haja vista o longo transcurso do tempo dos fatos apurados.

13. Relativamente ao item a, entende que não há como acolher os argumentos, ante a desnecessidade de dolo para efeito de configuração da responsabilidade subjetiva, bastando o elemento culpa **lato sensu**.

14. A respeito da conduta dos agentes, enfatiza que a movimentação financeira impugnada nesta tomada de contas especial mostrou-se realizada à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Operou-se, conforme relatado nos autos, mediante o chamado “caixa dois”, constituído por contas bancárias clandestinas de titularidade do Cefet/PA.

15. O MP/TCU assegura que, diante desta circunstância, a imputação de responsabilidade ao corpo dirigente da instituição supõe que a estrutura informal e paralela da gestão de recursos estava em consonância com as diretrizes e orientações expedidas por parte dos responsáveis pela gestão da entidade – ou seja, por conduta comissiva ou omissiva, seja porque o agente agiu diretamente em prol da ocorrência, seja indiretamente em razão de sua ciência sobre a forma de operacionalização das transferências e não adotou providências com vistas ao reporte ou ao saneamento da irregularidade.

16. Diante disso, apresenta conclusão, com a qual manifesto concordância, que todos os dirigentes do Cefet/PA contribuíram para os danos apurados e devem ser condenados sob o mesmo fundamento, qual seja, atos omissivos ou comissivos que possibilitaram a transferência para contas dos servidores de recursos públicos das contas paralelas da entidade originadas a partir de verbas providas da Conta Única do Tesouro, o que permitiu desvios de finalidade na utilização desse dinheiro e originou a presente tomada de contas especial.

17. No que concerne à conduta individual, consta dos autos que o Sr. Sérgio Cabeça Braz endossou os cheques e possibilitou a movimentação das contas paralelas, em desacordo com as normas de operacionalização de recursos da Conta Única do Tesouro, restando devidamente caracterizada a sua responsabilidade.

18. Já a Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e a Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza eram as diretoras administrativas, responsáveis pelos processos internos de pagamentos das despesas, a exemplo da folha de funcionários, de contas a pagar, e, paralelamente, cuidam da administração da movimentação de recursos destinados a cobrir as despesas. Ambas as responsáveis não carregaram elementos que demonstrassem a ausência de participação e ciência nos procedimentos irregulares de transferência de recursos. Ao contrário, a função desempenhada pressupõe o prévio conhecimento do modo de operação dos procedimentos internos. De toda forma, na ausência de informações que afastam sua responsabilização, acompanho o entendimento do **Parquet**, de que ambas devem responder pelos danos havidos, utilização de caixa dois, desvio de recursos, impossibilidade de se demonstrar a regularidade das despesas.

19. São claras as informações extraídas dos autos de que os ex-dirigentes não só transigiram com situação ofensiva ao princípio da unidade de tesouraria, mas, principalmente, contribuíram ativamente na movimentação das contas bancárias clandestinas. Por meio dessas contas foram realizadas inúmeras despesas sem o cumprimento dos preceitos legais pertinentes e sem os devidos registros oficiais, ocorrências sem as quais a ciência/participação dos ex-dirigentes não poderia se concretizar. Considero-os, desse modo, culpados tanto por omissão, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, calarem-se em face de atos flagrantemente danosos ao Erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

20. A respeito do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (Peça 8, p. 30-36), em sua defesa, o ex-dirigente discorreu sobre as teorias de responsabilidade civil, ressaltou a natureza subjetiva da responsabilização no âmbito do TCU, argumentou ter ocupado a função de direção do Cefet/PA no período de 8/8/2000 a 7/3/2002 e que neste lapso temporal não teria emitido cheques, ordens de pagamentos e transferências de valores, motivo pelo qual não constaria dos autos documento algum subscrito em seu nome. Assim, concluiu pela ausência de conduta e nexo de causalidade em relação aos danos apurados junto ao Cefet/PA.

21. A unidade técnica acatou a argumentação por entender ausentes nos autos os documentos subscritos pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten que demonstrassem a autorização de repasse dos recursos contestados (peça 70, p. 31).

22. Concordo com o Ministério Público junto a este Tribunal de que não há fundamento para o acolhimento das justificativas do Sr. Wilson Tavares Paumgarten. Não podem ser desconsideradas as informações constantes da Nota Técnica 1/2002/GRCI/PA (vol. 2, TC 016.089/2002-4), de que as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

23. Na análise da movimentação das contas bancárias do Cefet/PA, a CGU demonstrou que as contas foram utilizadas para a movimentação de recursos desviados irregularmente da Conta Única do Tesouro Nacional e de outras verbas que deveriam ter ingressado nesta Conta (TC 016.089/2002-4, principal, p. 61). Portanto, no meu entender, não há como afastar as conclusões da auditoria da CGU em razão da ausência de cópias de cheques ou ofícios nos autos, ainda mais se considerarmos que a prática da movimentação financeira extra-Siafi era rotina no âmbito do Cefet/PA.

24. Embora em outros processos desta mesma entidade tenha me manifestado no sentido de acolher a defesa apresentada pela Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, e afastar sua responsabilidade, por entender restar comprovado que as ocorrências examinadas nos casos concretos que também cuidavam de movimentação de recursos fora do Siafi isentavam essa responsável, por não haver quaisquer informações nos autos respectivos que sinalizassem para a sua participação nas ocorrências ora

impugnadas, com os esclarecimentos apresentados pelo MP/TCU neste processo, evoluiu o meu entendimento a respeito da conduta dessa servidora.

25. Em razão das atribuições que exercia como responsável pela contabilidade do Cefet/PA, de fato, ainda que a movimentação financeira tenha sido extra Siafi, não parece razoável supor que os recursos tenham sido extraídos da Conta Única do Tesouro sem sua anuência. Além disso, ao longo das tomadas de contas especiais instauradas no âmbito desta Corte de Contas restou exaustivamente comprovada a ação/omissão deste grupo de servidores quanto às transferências indevidamente realizadas.

26. Perfilho o entendimento do **Parquet** que a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos extrapola a simples questão de haver ou não autorizado a movimentação financeira ora questionada, mas em decorrência do fato de integrarem o grupo de pessoas que movimentava de forma comissiva ou omissiva o “caixa dois” do Cefet/PA.

27. Quanto à falha dos procedimentos de citação, que deixou de chamar ao processo o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten por constar como beneficiário de depósito de recursos, depreendo que se torna desnecessário ante a conclusão de que este responsável vai responder por todos os valores transferidas para contas de servidores, aí incluído o que foi transferido para a sua própria conta.

28. Acompanho, também, o entendimento do **Parquet** no que tange às teses suscitadas pelos responsáveis de litispendência e prescrição.

29. Ante o exposto e na ausência de argumentos que socorram os responsáveis, acompanho o posicionamento do MP/TCU que pugna pelo julgamento irregular das contas dos ex-dirigentes do Cefet/PA, com a condenação pela integralidade dos recursos repassados indevidamente aos servidores da entidade, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Sobre o chamamento dos beneficiados pelos repasses havidos, uma vez que a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas é de natureza subjetiva, não constato a existência de provas a partir do exame da unidade técnica ou dos elementos comprobatórios dos autos que permitam aferir as condutas praticadas por cada um dos responsabilizados, o liame entre as condutas e o resultado produzido – suposto dano. Ou seja, não há como identificar a forma direta ou indireta com que cada um dos citados contribuiu para o ato impugnado – transferência indevida dos recursos.

31. Assim, considerando que o ato impugnado não se encontra adequadamente delimitado e registrado nas citações, pois, em verdade, os responsáveis arrolados configuram-se como mero beneficiários dos repasses e não como agentes que conduziram as transferências de recursos das contas correntes do Cefet/PA, consoante os termos dirigidos dos ofícios, considerando, ainda, todos os elementos trazidos pelo MP/TCU, no parecer transcrito no Relatório precedente, a exemplo de:

a) não há nos autos documentos que comprovem condutas, atos praticados por estes servidores que se subsumam à hipótese da irregularidade aventada por ocasião do chamamento ao comparecimento nestes autos;

b) os responsáveis que apresentaram defesa, em sua maioria, tratavam-se de professores vinculados ao Cefet/PA, os quais, pela própria natureza da profissão, não tinham por atribuição/competência/dever de agir transferir recursos federais;

c) os servidores enquadravam-se apenas como beneficiários dos repasses;

d) a incompatibilidade, em alguns casos, entre o ato efetivamente praticado e a descrição da irregularidade impugnada nos termos do ofício, obstaculiza o exercício da defesa e configura nulidade da citação, sanável apenas por intermédio da realização de nova medida preliminar, o que, dado o largo transcurso de tempo, não se afigura eficiente e vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo;

e) em razão da grave falha havida na condução do exame sobre este ponto que leva à nulidade das citações, pois afronta o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio constitucional do devido processo legal;

f) a simples presunção de que um depósito bancário na conta corrente dos servidores resulta necessariamente em dano ao Erário não pode ser acolhida, haja vista as inúmeras possibilidades de recebimento de dinheiro público de forma devida e legal;

g) a presunção da ilegalidade em tela, por si só, não é, obviamente, prova de dano, tampouco de que os beneficiários participaram de conluio para obter benefícios indevidos da Administração;

h) tal recebimento também não impõe ao recebedor o dever de prestar contas. A obrigação decorre da gestão de recursos e de bens públicos, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (ver sobre o tema a manifestação no âmbito do TC 007.295/2010-3);

g) no caso em apreço, não se pode concluir que os depositários dos recursos tinham por obrigação prestar contas, dada a ausência nos autos dos reais motivos que ampararam as transferências dos recursos por estes profissionais.

32. Não há dúvida de que em situações como as enfrentadas neste processo, cabe a esta Corte de Contas o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na TCE causou ou concorreu para o dano à Administração. E como não há como concluir por recebimentos indevidos de recursos, dada a possibilidade de que se tenha arcado com despesas relacionadas às atividades exercidas por estes profissionais, está-se, a rigor, diante da ausência de prova de efetivo dano ao Erário.

33. Ante isso, perfilho o entendimento esposado no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, ante os princípios da publicidade, moralidade e transparência, persistindo dúvidas sobre a real destinação dos recursos públicos e sendo o saneamento processual, no caso concreto, ato extremamente custoso, resta inviabilizada a condenação dos responsáveis em tela, tendo em vista a falta de fundamento, razão pela sou pela exclusão de todos os beneficiários das transferências dos recursos do polo passivo da presente TCE, quer pela nulidade da citação em lhes apontar ato impugnado diverso das condutas praticadas, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, quer pela impossibilidade de se averiguar a ocorrência de dano efetivo.

34. No caso dos ex-dirigentes, acompanho o **Parquet** e também opino pela rejeição das alegações de defesa dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgarten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); para que sejam condenados aos débitos originalmente imputados pela Secex/PA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, acolho a proposta da unidade técnica no sentido de considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Rosali Maria Sodrê do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que tornaria materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, bem como de considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Pedrina Wania Mesquita Gomes, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável;

36. Com essas considerações, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis mencionados no item retro, com fundamento na alínea c do art. 16, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

37. Entendo, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis retromencionados, que, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados neste processo, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

38. Tenho por adequado, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

39. Adequada, também, a proposta de comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial.

Isso posto, Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator